



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.903507/2010-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.681 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CSN ENERGIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO FORMULADO ATRAVÉS DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Validade do pedido de restituição de crédito de Sociedade em Conta de Participação (SCP) procedido por meio de PER/DCOMP ante a evidência de que à época da realização do pedido o programa PER/DCOMP não determinava que esses créditos fossem requeridos por formulário administrativo. A leitura das instruções relativas à PER/DCOMP, vigentes à época, indica não haver restrição expressa à apresentação de PER/DCOMP eletrônico em caso de crédito decorrente da apuração de SCP. A vedação imposta aos casos de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de SCP passou a constar expressamente das instruções de preenchimento constantes do programa gerador da PER/DCOMP, a partir da versão 3.3, aprovada pela IN RFB nº 751, de 29 de junho de 2007.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a circunstância de ser o crédito relativo à apuração de IRPJ da SCP de que é sócia ostensiva a Recorrente, bem como tomando em conta os documentos acostados aos autos (e-fls. 51-157), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser

emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 217-229) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 166-179) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 2-16) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 180) que não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações decorrentes.

Consta no despacho decisório em questão que o suposto Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003 não foi identificado na DIPJ correspondente, pelo que inexistiria crédito a ser reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o saldo negativo em questão decorreria da apuração de IRPJ de Sociedade em Conta de Participação – SCP de que é sócia ostensiva. Defendeu que, apesar de ter efetuado recolhimentos de IRPJ a título de estimativa mensal da SCP em questão, devidamente informados na DIPJ, ambas as pessoas jurídicas – contribuinte e sua SCP – não apuraram IRPJ a recolher, resultando em saldo negativo a ensejar pedido de restituição e compensação, situação que justificaria igualmente o não apontamento de saldo negativo em DIPJ, nos termos das instruções de preenchimento vigentes à época. Defendeu o direito ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ de SCP. Ainda, sustentou a homologação tácita dos PER/DCOMPs relacionados.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu acórdão que reconheceu a homologação tácita de quase todas as PER/DCOMPs relacionadas e, para as duas restantes, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

Como pode ser visto, o prazo para homologação da compensação é contado da data da entrega da declaração, ou seja, 05 (cinco) anos da data da entrega.

O Despacho Decisório é datado de 04/06/2014, assim, retroagindo 05 anos no prazo para verificação do decurso do tempo tem-se o marco inicial de 04/06/2009.

Desta forma, as PER/DCOMP's apresentadas antes de 04/06/2009, e não analisadas, já haviam sido alcançadas pelo decurso do prazo de 05 anos e já deveriam ter sido homologadas tacitamente.

Assim, abaixo seguem as declarações alcançadas pela homologação tácita e não homologadas pelo despacho decisório emitido:

34792.62664. <b>021006</b> .1.7.02-8600,	38698-13592. <b>051006</b> .1.3.02-2050,
23662.80222. <b>270407</b> .1.3.02-0016,	42447.75481. <b>280508</b> .1.7.02-6939,
09629.47773. <b>061005</b> .1.3.02-5797,	07095.06094. <b>301107</b> .1.3.02-7420,
01490.93497. <b>251108</b> .1.3.02-1306,	14185.34951. <b>021006</b> .1.7.02-5218,
25272.66390. <b>311006</b> -1.3.02-6871,	42109.86081. <b>270407</b> .1.3.02-1852,
08873.75714. <b>280508</b> .1.3.02-0925,	00922.17731. <b>310107</b> .1.3.02-2159,
27634.77607. <b>060308</b> .1.7.02-7024,	28455.92014. <b>230908</b> .1.3.02-7340,
35658.96568. <b>021006</b> .1.7.02-7925,	00300.43609. <b>301106</b> .1.3.02-8927,
24096.89139. <b>310507</b> .1.3.02-7409,	24603.79670. <b>290708</b> .1.3.02-5699,
37487.18565. <b>270607</b> .1.3.02-4353,	03844.38915. <b>270608</b> .1.3.02-3190,
13116.31179. <b>141208</b> .1.3.02-4040,	22272.44696. <b>021006</b> .1.7.02-0085,
37158.00057. <b>190307</b> .1.7.02-3991,	02237.65445. <b>311007</b> .1.3.02-0656,
26302.79517. <b>281008</b> -1.3.02-0004,	07531.83366- <b>211207</b> .1.3.02-9776,
42748.34658. <b>260808</b> .1.3.02-0051.	

Assim, de todas as PER/DCOMP's analisadas no Despacho Decisório restaram as de nº 35207.37847.070809.1.7.02-7309 e 10900.35228.101209.1.7.02-3269 para serem verificadas que antes da análise há que se esclarecer que tratam-se de pedidos de compensação e não de restituição como alega a manifestante.

(...)

Assim, por serem sociedades desprovidas de cadastro no CPNJ, o lucro real da SCP deve ser informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, responsável pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido da SCP; porém, sem fazer constar da declaração o prejuízo fiscal e o saldo negativo de IRPJ apurado pela SCP, o qual deve ser controlado na escrituração comercial, destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros, como permitido pela legislação tributária.

(...)

A compensação, portanto, há de envolver créditos e débitos próprios, considerados como tais os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária, podendo ser formulada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Como já ressaltado, no presente caso, a interessada transmitiu as PER/DCOMP em análise em seu próprio nome e CNPJ, fazendo referência à SCP apenas na discriminação dos débitos compensados.

(...)

Nesse contexto, impende reconhecer não ter sido perfeitamente identificado, nas PER/DCOMP em questão, o sujeito passivo detentor do crédito oponível à Fazenda, pois ali foi apostado o nome do sócio ostensivo, o qual, como enfatizado neste voto, não é titular dos créditos da SCP, mas apenas seu representante legal.

(...)

Nesse contexto, não constando da DIPJ o valor do saldo negativo de IRPJ da SCP, porque controlado apenas na escrituração comercial, como expressamente previsto nas orientações constantes do MAJUR/2001, antes transcritas, inexistente base para confrontação com a PER/DCOMP, razão pela qual resta impedida referida forma de compensação (eletrônica), por motivos unicamente operacionais, conclusão a qual decorre da própria lógica do processamento.

Assim, resta possível apenas a formalização do pleito via formulário, do qual se origina o respectivo processo administrativo, justamente para provocar o direcionamento manual a servidor competente para a análise do pleito, pois este envolve, como confrontação, não apenas dados presentes nas declarações apresentadas pela contribuinte e nos sistemas de controle de pagamentos, mas também na escrituração da pessoa jurídica, a qual deve ser obrigatoriamente anexada no requerimento, em comprovação do direito creditório oponível à Fazenda.

(...)

Deveras, não sendo possível a utilização do programa gerador da PER/DCOMP, por inexistir previsão de análise eletrônica da escrituração da pessoa jurídica, a hipótese se enquadra no disposto no art. 76, § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005, o qual prevê a escolha do formulário em detrimento à declaração por meio eletrônico:

(...)

Registre-se que eventual retificação na identificação do sujeito passivo detentor do crédito, representa, em verdade, inovação nas declarações formuladas. E não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida que todos os pedidos devem ser

apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte.

(...)

Assim, julgo pela procedência em parte da manifestação de inconformidade e reconhecendo a homologação tácita das declarações descritas no corpo deste voto.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que defende a legitimidade do procedimento por ela adotado quanto ao preenchimento e transmissão das declarações de compensação, bem como a legalidade de utilização do crédito decorrente de Saldo Negativo apurado por SCP, pugnano seja reconhecido o direito creditório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo a DRJ já reconhecido a homologação tácita de quase todas os PER/DCOMPs discutidos originalmente nos presentes autos, restam apenas duas Declarações de Compensação sob controvérsia neste julgamento.

Remanesce a discussão, mais especificamente, tão somente quanto à possibilidade – e sob quais condições - de reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, o qual se fundamenta em Saldo Negativo apurado por Sociedade em Conta de Participação de que é sócia ostensiva.

E, nesse ponto, importa esclarecer que a DRJ não controverteu a possibilidade de utilização de Saldo Negativo de IRPJ da SCP pela sócia ostensiva. Em realidade, o motivo que justificou a improcedência da manifestação de inconformidade no item é de cunho procedimental.

Entendeu a DRJ que (i) *“somente o sócio ostensivo exerce a atividade constitutiva do objeto social e a exerce em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade”*; (ii) *“que todas as obrigações perante terceiros, inclusive perante o Fisco, serão assumidas somente pelo sócio ostensivo”*; que (iii) *“por serem sociedades desprovidas de cadastro no CPNJ, o lucro real da SCP deve ser informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, responsável pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido da SCP, porém, sem fazer constar da declaração o prejuízo fiscal e o saldo negativo de IRPJ apurado pela SCP, o qual deve ser controlado na escrituração comercial, destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a*

*escrituração seja feita nos mesmos livros”; e que (iv) somente o sócio ostensivo “**poderá solicitar compensação, em nome da citada sociedade** (por força do Princípio Contábil da Entidade), sob o seu número de inscrição no CNPJ, pois a SCP, como dito, não possui número de inscrição próprio, por não possuir personalidade jurídica”.*

Todavia, seguindo o seu raciocínio, apontou que o funcionamento “automatizado” do sistema PER/DCOMP impediria a utilização do pedido eletrônico no caso de SCP, uma vez que não haveria como “confrontar”, via cruzamento de dados, as informações de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP, impondo a apresentação de formulário em papel. Veja-se o que afirmou a DRJ:

Por outro lado, cumpre enfatizar que **as PER/DCOMP eletrônicas foram instituídas para o processamento automático das compensações**, mediante o confronto da referida declaração com as informações prestadas nas demais declarações apresentadas pela pessoa jurídica, tais como DIPJ e DCTF, bem como com as informações constantes nos sistemas de controle de pagamentos, tais como o SINAL08 e o SIEF. Tudo isso, visando a celeridade da homologação da compensação realizada pela contribuinte, já que a Administração Tributária dispõe de prazo legal para tanto (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse contexto, **não constando da DIPJ o valor do saldo negativo de IRPJ da SCP, porque controlado apenas na escrituração comercial**, como expressamente previsto nas orientações constantes do MAJUR/2001, antes transcritas, **inexiste base para confrontação com a PER/DCOMP, razão pela qual resta impedida referida forma de compensação (eletrônica), por motivos unicamente operacionais**, conclusão a qual decorre da própria lógica do processamento.

Assim, **resta possível apenas a formalização do pleito via formulário, do qual se origina o respectivo processo administrativo, justamente para provocar o direcionamento manual a servidor competente para a análise do pleito**, pois este envolve, como confrontação, não apenas dados presentes nas declarações apresentadas pela contribuinte e nos sistemas de controle de pagamentos, mas também na escrituração da pessoa jurídica, a qual deve ser obrigatoriamente anexada no requerimento, em comprovação do direito creditório oponível à Fazenda.

Ao final, concluiu que, não sendo possível a utilização do sistema eletrônico PER/DCOMP no caso concreto e, tendo a Recorrente informado como detentora do crédito a sócia ostensiva e não a SCP, tratar-se-ia de erro de preenchimento da PER/DCOMP, insuscetível de reparos no curso do processo administrativo:

Registre-se que eventual retificação na identificação do sujeito passivo detentor do crédito, representa, em verdade, inovação nas declarações formuladas. E não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte.

A meu ver, o entendimento da DRJ não pode prosperar.

Em primeiro lugar, pelo fato de que a mera inexatidão no preenchimento da DCOMP não enseja a impossibilidade da análise do direito creditório, inclusive no curso do processo administrativo. Nesse sentido são as Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, como forma de dar preponderância ao julgamento de mérito e à busca pela verdade material no curso do processo administrativo, princípios norteadores também nos casos de processos de apuração de direito creditório, como bem reconhece este Conselho.

Da mesma forma, parece-me igualmente falsa a premissa adotada na decisão recorrida de que o PER/DCOMP tem “aplicabilidade” unicamente voltada aos casos em que é possível fazer cruzamento de dados entre DIPJ e PER/DCOMP, de forma que, não havendo dados da DIPJ, esvaziada estaria a utilidade do PER/DCOMP eletrônico.

Na verdade, a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não pode sequer se esgotar na simples verificação mecânica da compatibilidade de informações entre as diferentes obrigações acessórias. Assim já apontou este Conselho:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. (CARF – Acórdão 3401-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de junho de 2020).

Há uma infinidade de situações em que o crédito, embora materialmente existente, não estará fielmente reproduzido na DIPJ/ECF/DCTF, seja por erro do contribuinte, seja pela própria limitação intrínseca às obrigações acessórias. Justamente por isso é que se admite a prova da composição do direito creditório por distintas fontes (Súmula 143 do CARF nesse sentido).

Ademais, o fato é que, como bem evidencia o raciocínio da DRJ, há (ou no mínimo havia à época dos fatos) notável incerteza quanto ao procedimento a ser adotado pelo sócio ostensivo em casos como o presente. Por tal razão, é bastante verossímil o entendimento de que não havia limitação à utilização do PER/DCOMP eletrônico, ao contrário do que concluiu a DRJ.

Sobre esse ponto, veja-se que o programa PER/DCOMP utilizado pela Recorrente (versões 1.1 e 2.2) à época da realização dos pedidos de restituição/compensação não trazia em seu item "Ajuda" qualquer determinação em sentido contrário ao procedido pela Recorrente ou mesmo a determinação para que o crédito de SCP fosse requerido por meio de formulário.

Em realidade, a regulamentação do PER/DCOMP – que, como todas, traz consigo a implacável impossibilidade de ser absolutamente exaustiva e prever todas as situações – conduz justamente ao entendimento de que a regra é a apresentação do PER/DCOMP eletrônico, restringindo-se o formulário às situações em que há ausência da hipótese de restituição ou de existência de falha no Programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição.

É o que diz o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 30 de dezembro de 2005, trazido pela DRJ:

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, **na impossibilidade de sua utilização**, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Assim dispunha a Receita Federal à época dos fatos, conforme manifestado na Solução de Consulta 25/2007:

"Restituição. PER/DCOMP. Formulário Incabível pedido de restituição de tributos por meio de formulário, salvo na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, que se limita aos casos de ausência de previsão da hipótese de restituição ou de existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição". (não grifado no original)

**Ou seja: a leitura das instruções relativas à PER/DCOMP, vigentes à época, indica não haver restrição expressa à apresentação de PER/DCOMP eletrônico em caso de crédito decorrente da apuração de SCP.**

E, inclusive, é reconhecido pela decisão recorrida que apenas em 2007 é que passou a existir uma restrição, ao menos nas instruções de preenchimento do programa:

“a vedação imposta aos casos de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de SCP passou a constar expressamente das instruções de preenchimento constantes do programa gerador da PER/DCOMP, a partir da versão 3.3, aprovada pela IN RFB nº 751, de 29 de junho de 2007”

Se a restrição em questão apenas veio a constar expressamente a partir de 2007, sem alteração nas previsões gerais de utilização do programa, mais ainda é possível concluir que antes dessa data limitação qualquer havia.

Nesse sentido já decidi este Conselho, inclusive em processo que analisou-se o paradigma trazido pela DRJ nos presentes autos:

IRPJ. COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE **Validade do pedido de restituição de crédito de Sociedade em Conta de Participação (SCP) procedido por meio de PER/DCOMP ante a evidência de que à época da realização do pedido o programa PER/DCOMP não determinava que esses créditos fossem requeridos por formulário administrativo.**

Em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser reconhecida a validade do pedido de restituição realizado pelo sócio ostensivo via PER/DCOMP quando comprovado pelo mesmo que o crédito era da SCP e que não houve prejuízo à Fazenda Pública.

(Acórdão 1202-000.469 – 22/11/2011)

Entender em sentido contrário significaria impor ao contribuinte uma consequência absolutamente gravosa – não ter o seu direito creditório sequer apreciado – por uma circunstância que, como bem denominou a DRJ, é “unicamente operacional”.

Tanto que a própria DRJ reconhece que a utilização do formulário em lugar do sistema PER/DCOMP, havendo obrigatoriedade de sua utilização, implicaria em considerar não declarada a compensação, consequência indesejável.

**Assim, entendo que, ao contrário do que concluiu a DRJ, é sim possível a apresentação do PER/DCOMP eletrônico no presente caso.**

No caso em tela, o despacho decisório se limitou a simples cruzamento de obrigações acessórias. A DRJ, por sua vez, entendeu ser incabível a apresentação eletrônica do

pedido. Nesse cenário, ainda não houve a necessária e desejável apreciação da materialidade do crédito pleiteado.

No que tange ao acervo probatório, veja-se que ainda na manifestação de inconformidade o contribuinte tensionou provar, por outros meios, que o crédito pleiteado é efetivamente decorrente da sua SCP e é materialmente existente. Assim, junto à manifestação de inconformidade anexou cópia de sua DIPJ (e-fls. 51-113), comprovante de recolhimento dos DARFs relativos às estimativas mensais (e-fl. 114), DCTFs (e-fls. 115-143) e demonstração do resultado e balanço patrimonial com indicação da segregação das contas da SCP (e-fls. 144-157).

Note-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Todavia, não há como deixar de notar que a materialidade do crédito ainda não foi objeto de suficiente escrutínio nos autos e, por isso, não cabe neste momento o reconhecimento do direito creditório diretamente por esta autoridade julgadora, ainda que o eventual não aprofundamento do acervo probatório no curso do processo decorra muito mais da falta de análise das autoridades administrativas e julgadoras do que de falha atribuível ao contribuinte.

Nesse cenário, mais adequado se faz o retorno dos autos à autoridade de origem para que, de posse da documentação e, considerando as informações prestadas pelo contribuinte quanto à origem do crédito ser o saldo negativo de SCP, proceda a uma reanálise do direito creditório.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a circunstância de ser o crédito relativo à apuração de IRPJ da SCP de que é sócia ostensiva a Recorrente, bem como tomando em conta os documentos acostados aos autos (e-fls. 51-157), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**